



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501754-95.2019.8.26.0628, da Comarca de Cotia, em que é apelante ANTONIO JOSE EMIDIO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9546

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 1501754-95.2019.8.26.0628

Apelante: Antônio José Emidio de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cotia

Apelação. Júri. Homicídio qualificado tentado (artigo 121, §2º, inciso I c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Alegação de decisão manifestamente contrária à evidência dos autos. Não ocorrência. Decisão dos jurados em consonância com a prova dos autos. Soberania dos veredictos. Desclassificação para lesão corporal de natureza grave. Inadmissibilidade. Homicídio não consumado por circunstâncias alheias à vontade do apelante. Dosimetria. Penas fixadas em estrita consonância com o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Pena-base. Qualificadora bem reconhecida. Particularidades do caso que impõem a exasperação da pena-base. Inviável o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. Manutenção da fração de redução aplicada na terceira fase, em razão da tentativa, diante do iter criminis percorrido. Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio José Emidio de Jesus contra a resp. sentença (fls. 559/561), na qual julgou-se procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo à pena de nove anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como incurso no artigo 121, §2º, inciso I c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 564/588) pugnou por nova submissão ao crivo do E. Tribunal do Júri, uma vez que o julgamento realizado teria sido contrário às provas dos autos, apontando a necessidade de desclassificação da imputação para o crime de lesão corporal de natureza grave ou, ao menos, o reconhecimento da legítima defesa. Subsidiariamente, requereu o afastamento da qualificadora referente ao motivo torpe, o reconhecimento da atenuante da confissão

espontânea, a redução da reprimenda pela tentativa em seu patamar máximo e a concessão ao direito de recorrer em liberdade.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 593/599) a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 610/616).

É o relatório.

Infere-se dos autos que ANTONIO JOSÉ EMIDIO DE JESUS foi processado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 31 de agosto de 2019, por volta das 23h50, na Rua Pascoal Rizo, n.º 107, Residencial Parque Alexandre, na Cidade e Comarca de Cotia, impelido por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Bruno França da Silva com um golpe de faca, dando início, assim, à execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo restou apurado “(...) na data dos fatos, o denunciado ANTONIO JOSÉ EMIDIO DE JESUS estava em uma festa e, após ingerir expressiva quantidade de bebida alcoólica, começou a provocar e arrumar confusão com os demais convidados.

Os responsáveis pela festa retiraram o denunciado do local, momento em que ANTONIO, insatisfeito com sua saída da festividade, passou a arremessar latas de cerveja em direção ao veículo de um dos convidados, bem como a travar uma discussão com eles, indo embora para casa em seguida.

Não satisfeito com o fato de ter sido expulso do local, ANTONIO retornou à festa munido de com uma faca e, desejando se vingar, novamente xingou, ofendeu e se envolveu em confusões físicas e verbais com os demais participantes.

Dado momento, após nova confusão com os convidados, ANTONIO sacou a faca e, de surpresa, desferiu um golpe no pescoço da vítima Bruno França da Silva, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado aos autos.

O crime foi praticado por motivo torpe, tendo em vista que ANTONIO tentou matar a vítima Bruno por vingança, em razão de ter se inconformado com sua retirada da festa pelos demais convidados.

O delito foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que ANTONIO desferiu, de surpresa, o golpe de faca no pescoço de Bruno, o que dificultou qualquer reação defensiva à injusta agressão perpetrada. É certo que, assim agindo, o denunciado deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo em vista que populares conseguiram impedir que ANTONIO desferisse outros golpes em Bruno, bem como o socorreram prontamente ao hospital, onde fora atendido pelo serviço médico. (...).”.

O réu foi submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, pelo qual o Colendo Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe em sua forma tentada.

Pois bem. De início, vale anotar que o juiz natural da causa em crimes dolosos contra a vida, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, é o Tribunal do Júri, o qual tem competência para a avaliação do mérito da prova. Portanto, cabe a esta Corte apenas analisar se a decisão dos jurados é arbitrária ou destituída de qualquer fundamento na prova carreada aos autos.

No caso em tela, cabe reconhecer que a decisão dos integrantes do Conselho de Sentença, que reconheceu a autoria e materialidade do crime, não é contrária à evidência dos autos, como pretende declarar a defesa.

A prova da existência da infração penal, a materialidade e os vestígios materiais daí decorrentes, bem como os indícios de autoria resultaram demonstrados por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01/11), boletim de ocorrência (fls. 12/16), relatório final (fls. 49/52) e exame de corpo de delito (fls. 90/91 e 242/243), o qual concluiu que a vítima suportou lesão consistente em “*cicatriz antiga, linear na região anterior do pescoço que acomete até a região lateral esquerda medindo 16 cm; cicatriz antiga, linear transversa na região cervical anterior abaixo da tireóide; apresenta desvio da rima labial para esquerda aos movimentos.*”, bem como pelas demais provas produzidas, durante a instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima B. F. da S. e pelas testemunhas Kaique Lira dos

Santos, Eliana do Rosário, Oziel Santos de Souza e Julio Cesar Salvador.

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em juízo, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) O ofendido B. F. da S. declarou que: “reconheço o réu. Eu tinha uma hamburgueria no bairro. Trabalhei normalmente e por volta das 23:00 eu fechei a hamburgueria e fui convidado para o aniversário de um amigo. Fiquei uns 20 minutos, meia hora. Chamei minha namorada e como ela não foi eu fiquei pouco tempo. Estava cansado do trabalho. Quando estava saindo da festa, tinha uma confusão tirando o Antonio da festa. Ele estava muito embriagado. A confusão não era comigo, era o dono da festa tirando ele da festa. No caminho ele estava seguindo o mesmo caminho, era uma viela. Na porta da viela tinha uma criança assustada com a confusão e ela queria atravessar de um lado para outro, isso eu imaginei. Ele estava com a faca na mão e ela estava assustada. Quando cheguei perto da criança ele também estava, acho que ele se assustou comigo e já cravou a faca. Ele não se assustou, quando ele viu eu chegando perto dele ele travou a faca no meu pescoço. Falei que ele se assustou pois foi na hora que ele virou e me viu. Eu não conhecia ele. Ele estava na mesma viela que eu, fora da festa, é uma iela em frente a outra e uma rua divide as duas vielas. Cheguei na intenção de atravessar a criança de um lado para o outro. Eu fui na direção da criança. O réu estava próximo a criança com a faca na mão e a criança ficou paralisada com a situação. Ele viu eu subindo a rua porque ele virou. Ele estava subindo a rua. Quando eu cheguei perto dele ele veio até mim e cravou a facada. Essa diferença dele vir até mim é de um a dois passos. Eu me aproximei, ele estava de costas, virou me olhou e enfiou a faca no meu pescoço. Ele estava embriagado. Ele não se sentiu ameaçado, fez porque sentiu vontade. Eu não estava indo em direção a ele, não tinha nada nas mãos. Eu não conhecia ele,

apenas avistei ele no bairro uma vez. Ele estava completamente embriagado. Ele deu uma facada perto do osso do queixo e saiu do outro lado do pescoço. Ele deu a facada virou e saiu andando. Eu que tirei a faca do meu pescoço. Ele já estava na festa há bastante tempo. Nem cheguei a ver ele na festa. Soube que ele estava na festa pelo Caio que me disse após os fatos e quando vi o Caio tirando ele da festa. Quando eu saí para ir em bora da festa já tinham tirado ele da festa e ele estava indo embora. Me falaram que tiraram ele da festa porque ele estava bêbado e arrumando briga. Me falaram que tiraram ele da festa duas ou três vezes. Tiravam, ele voltava e brigava de novo. Eu estava indo embora sozinho. O local dos fatos fica bem próximo a festa. Quem me socorreu foi a Eliana. Quando eu tirei a faca do meu pescoço sai gritando por socorro. Me colocaram dentro do carro e fomos para o hospital. Fiquei internado dez dias, fui submetido a cirurgia. Fiquei com sequelas psicológicas, com uma cicatriz de fora a fora no pescoço, sorriso torto e falta de ar para exercício físico. quando eu cheguei na festa ela já estava acontecendo. Não discuti com o réu. Não conhecia ele. Quando sai da festa não tinha desferido nenhum golpe nele e nem houve discussão. Fui embora porque estava cansado e minha namorada não estava lá. Eu estava indo para casa dela. Sai da festa porque quis e ele estava no meu caminho. Eu vi ele com a faca e temi pela vida da criança. Fui em direção a criança para atravessar ela. Quando cheguei perto ele travou a faca no meu lado esquerdo. Ele cravou a faca, olhou para minha cara e saiu. Entrei em desespero, achei que não daria tempo de chegar no hospital. Achei que ia morrer, estava saindo sangue pelo meu nariz e pela minha boca. Estava me engasgando com sangue, estava vomitando sangue, Era muito sangue, ele escorria pela minha perna e enchia meu tênis de sangue. Minha recuperação foi difícil. No hospital senti muita dor na garganta, dez dias sem beber e comer, urinando e comendo por sonda. É

difícil de esquecer pois todo dia alguém pergunta o que foi e eu lembro de tudo quase todo dia. Tenho medo de voltar para o mesmo bairro. Nunca fiz nada para ele e ele me deu uma facada. Não sei se ele tem raiva de mim por estar preso. Quando cheguei na festa eu não vi ele. Quando tomei a facada eu estava sozinho. Nunca agredi ele, nunca tive nenhum diálogo com ele. Não fiz isso que o Kaique falou no depoimento dele na delegacia. Tenho 1,80. A faca entrou no meu pescoço. Se ele esticar o braço, ele passa da minha cabeça. Eu não bebo. O depoimento de Kaique é falso. No local dos fatos, estava eu, o réu e a criança. Quando sai da hamburgueria era umas 23:20, não presenciei as pessoas agredindo ele. Eu não participei do espancamento pois estava trabalhando. Eu tinha uma hamburgueria e ela fechava as 23:00. Fechei a hamburgueria e umas 23:20 eu sai só para cantar parabéns para o Caio. Cheguei lá dei os parabéns a ele, cantamos parabéns, liguei para a minha namorada, ela disse que não ia e eu fui embora. Fiquei na festa no máximo 30 minutos. Não presenciei nenhum espancamento. Na hora que fui embora ele já estava indo embora. Do local dos fatos até a festa tem uns 20 metros, mas não sei calcular. Conheço Kaique e Gustavinho. Eu tirei a faca do pescoço e joguei no chão, não sei quem pegou a faca depois. Eu não cheguei as 23:00 horas, esse horário eu fechei o comercio. Eu cheguei umas 23:20 e ninguém comentou nada pois ele nem estava lá. Fiquei sabendo disso depois. Quando eu cheguei na festa ele tinha saído para ir buscar a faca e quando eu sai da festa ele já estava voltando com a faca. Não estava na companhia de Gustavinho e Kaique na hora que eu tomei a facada. Eu estava indo para casa sozinho. Em nenhum momento empurrei o réu. Não tive diálogo com ele e nem corporal em nenhum momento. Nunca conversei com o réu antes do ocorrido. Já vi ele passando na rua uma ou duas vezes mas nunca falei com ele.” (fls. 271/272).

A testemunha Kaique Lira dos Santos presenciou o ocorrido e

explicou que: “estávamos em uma festa e Antonio chegou tumultuando. Tiramos ele da festa uma vez. Ele voltou com um a latinha de cerveja e tacou no vidro de trás do carro do meu amigo. Ele veio com agressão para cima de mim e dos meus amigos e desceu. Não achamos mais ele. Daqui a pouco ele vem de novo e começa a gritar tentando entrar para festa. Ele sai correndo para fora, fomos até lá e ele começou a xingar meus amigos. Tiramos ele da rua, ele tirou uma faca da cintura e fixou um a faca no pescoço do meu amigo. Eu estava do lado mas não cheguei a ver. Meu amigo disse que tinha uma criança na frente que levou uma facada. Meu amigo foi tentar tirar a criança da frente e quando ele correu Antonio fixou a faca no pescoço do meu amigo. Ele tirou a faca e saiu correndo pela viela. Meu amigo não estava armado quando levou a facada. Meu amigo tentou puxar ele porque tinha criança na frente. Meu amigo estava tentando empurrar ele, mas não com tom de agressividade tentando bater e sim para tirar ele da frente. Ele é um bêbado que fica na rua. Ele não foi convidado para festa. A festa era o aniversário do meu amigo Caio. Caio não convidou ele. Pelo calor do momento pensei que B. tinha dado um murro nele, porém depois que apurei melhor os fatos, B. não deu um murro nele. Conforme B. foi empurrar ele, Antonio sacou a faca e deu no pescoço de B.. Antonio estava completamente alcoolizado neste dia. Antonio não só bebe como usa droga. Não dá para saber o que se passa na cabeça de uma pessoa alterada, não sei se ele queria se defender ou matar. A faca ficou cravada no pescoço de B. Depois eu fui tentar me defender quando encontrei ele na rua. Encontrei ele na descida da rua onde eu moro, ele saiu correndo. Primeiro socorri meu amigo depois fomos atrás dele. B. tirou a faca do pescoço e jogou no chão. Eu peguei essa faca do chão e joguei no matinho para depois pegá-la. Quando voltei depois para pegar a faca ela não estava mais lá. Não tenho desafeto com o réu. Quando fui atrás dele na descida ele veio para

cima de mim e eu fui me defender. Não ia apanhar dele. Ele foi detido na entrada da Rua João Vitorello. Dos fatos até onde ele foi detido tinha cerca de 500 m. Quando ele saiu correndo de mim eu fui atrás dele, ele foi para o bar. O dono do bar não deixou a gente encostar nele. Ele ficou lá até a polícia chegar. Do jeito que ele fala que eu dei um pau nele foi o momento que eu me defendi. Ele me deu um soco e eu soquei ele. Ele saiu correndo sozinho e foi para o bar. Depois que meu amigo veio para o hospital fui atrás do réu no bar. Me falaram que ele tinha passado por lá sentido a rua João Vitorello. Fui para lá e avistei o réu. Gritei para que ele parasse pois chamar a polícia. Ele veio na minha direção e eu parei. ele me desferiu um soco, eu revidei e ele saiu correndo em direção ao bar. Fui atrás, porém o dono do bar não deixou que ninguém encostasse nele até a polícia chegar. Levei ele até o carro e a tia de Caio levou ele ao hospital” (fl. 123). Na fase inquisitiva assentou que: “A gente estava na festa, tranquilo, aí chegou esse cara arrumando briga, querendo empurrar todo mundo, esbarrando em todo mundo. Aí o dono da festa tirou ele da festa e ficou lá fora conversando com ele e ele saiu e sumiu. Ele desceu a rua e tacou uma latinha de cerveja no carro de um amigo nosso e aí os meninos desceram atrás dele pra espantar e ele foi pra longe, só um menino ficou conversando com ele lá, o Caio, o dono da festa e eles meio que brigaram, o Caio tentou dar uns tapas nele e ele sumiu. Ai todo mundo voltou pra festa. Depois ele voltou, uns 45 minutos depois, xingando todo mundo do lado de fora, falando que a gente tinha batido nele e ele entrou pra festa de novo, daí a gente foi tirar ele de novo, todo mundo que tava na festa, mas falando de boa, tipo: vamo embora, aí ele xingou a gente e subiu e ficou lá na rua, nisso fui eu, o B. e o Gustavinho e falou: vai embora e ele começou a xingar e querer bater na gente, aí o B. foi correndo atrás dele pra bater nele e deu um murro nas costas dele, tipo pra espantar só, pra ele ir embora, nisso ele, que estava na

frente do B., já puxou a faca da cintura e foi virando o corpo com a faca na mão que pegou no pescoço do B.. Do jeito que ele puxou a faca da cintura ele já virou e acertou o pescoço. Ai depois que ele deu a facada a gente deu um pau dele, ele jogou a faca, eu até peguei a faca e joguei na moitinha pra pegar depois, porque vi que o B. tava machucado e fui ajudar. Ele subiu a viela e a gente desceu pra ir ajudar o B., aí fomos procurar a faca e não achamos mais. Eu tava descendo procurando ele e achei, daí segurei e levei para o bar e todo mundo segurou ele no bar e não deixou ele sair. Aí fui para o hospital ver o B. e soube que a guarda tinha pego ele.” (fl. 07).

Eliana do Rosário não presenciou a ação criminosa e explicou que: “era o aniversário do seu irmão Caio, que organizaram um a festa no quintal da casa e o Antonio era o seu convidado, que ficaram juntos, assaram churrasco. Que quando deu 11 horas, foi deitar e ele continuou aqui com os meninos bebendo e no meio deles. Que socorreu a vítima B.. Que não sabia o que estava acontecendo. Minha filha que gritou e disse: 'socorre ele senão ele vai morrer'. Eu entrei no carro, eu só liguei e dirigi. No caminho, vimos uma ROMU e ele (B.) começou a entrar em desespero. Um amigo meu estava segurando o pescoço dele. Ele começou a bater o braço para fora do meu carro e a ROMU seguiu a gente até o hospital. Que não viu o réu antes da facada. durante a festa ninguém foi procurá-la e dizer que Antonio estava 'causando' na festa. Que ninguém foi procurá-la, eles se resolveram lá na festa entre eles. Que soube depois que Antonio estava tumultuando a festa, que teria passado a mão na bunda de uma menina e que, após isso, baterem nele, que ele gritava porque iriam matar ele. Juntaram vários meninos e bateram nele. Que foi comunicada que ele estava causando na festa, mas quem foi resolver foi o seu irmão. Que disse que Kaique foi junto com o irmão dele para Antonio ir embora. Que não sabe se ele foi embora e voltou com a

facas. Que Antonio era amigo dela há muito tempo. Que Antonio só arrumava confusão para ele mesmo, nada que fizesse mal a ninguém. Que ele é briguento, mas nunca se excedeu tanto. Que Antonio bebe, bebia bastante. Não sabe dizer se ele tem uma cicatriz na testa, pois faz um ano que não vê ele. Após, se lembrou que ele brigou na rua com um rapaz e por isso tem a cicatriz na testa e que parece que estava com um a faca na ocasião. Que vários meninos juntos deram um "pau" no Antonio durante a festa, vários meninos de treze, quatorze anos. Eram muitos meninos, vários se juntaram e deram um 'pau' nele. Conhece Antonio faz uns três anos. Que o comportamento dele no bairro onde moram é bom, que são muito amigos, era só quando ele bebia muito que ele se excedia, normal é uma boa pessoa. Ficou sabendo depois da briga, quando voltou para o local com a polícia. Que chegou cedo na festa e ficou até umas 22:30 ou 23:00. Que umas cinco pessoas bateram nele. Que ele só apanhou antes da festa, depois os meninos tentaram achar ele e não acharam. Que foi por isso que falou para polícia vir, pois se os meninos achassem ele iam matar. Todo mundo da festa queria matar ele. Que após socorrer B, não voltou na festa. Quando socorreu B., foi tudo na rua na frente de casa, estava todo mundo, tinha um carro na garagem de lado e todo mundo estava em volta dele. Que do momento da facada até socorrer foi coisa de minutos. O pessoal me disse que ele subiu até a viela e já veio com a facada no pescoço. Que não presenciou a faca no pescoço de B.. Que conhece o Elivelton, que foi ele que socorreu o Antonio com ela. Que conhece o Kaique, o Gustavinho e conhecia o Senhor B. antes do ocorrido, mas só de vista. Que não viu o B. na festa, só depois da facada, que ele trabalhava ao lado, acho que na hora que ele fechou a lanchonete que tudo aconteceu. Tudo aconteceu meia-noite, a lanchonete fecha acho que uma hora. Que Antonio foi para casa dele depois que bateram nele e depois voltou, que quando ele voltou, não chegou a ver Antonio,

que não sabe se quando ele voltou bateram nele novamente. Que o Elivelton não comentou nada sobre o ocorrido da facada. Que o Kaique também não comentou. Não sei o que aconteceu na viela que o B. já voltou com a facada, os meninos me disseram que ele foi sozinho para viela. Não sei de criança nenhuma envolvida na hora, como é viela, só se passou algum a criança com o pai. Que do local dos fatos até a residência dela é uns 40 ou 30 metros mais ou menos. Que a da residência do Antonio até a dela dá aproximadamente uns 100 ou 150 metros, é na rua debaixo, é caminho para o Antonio passar em frente minha residência, ele passava aqui sempre, aqui é passagem para todo mundo passar para rua de cima onde tem os bares. Que o Sr. Antonio não é violento, só se é violento para as outras pessoas, comigo ele sempre teve muito entendimento. No bairro ele também não é violento, ele é muito divertido, gaiato, conta muita piada. Que ficou sabendo que o pessoal juntou depois para pegar o Antonio. Quando estava socorrendo o B., os meninos pegaram tudo de minha casa, faca e tudo. Que fiquei sabendo que Antonio ficou no mato, os meninos passaram e não viram. Depois ele foi para um bar e os meninos pegaram ele. Que não viu o réu Antonio provocando ninguém.” (fls. 266/267).

Os guardas civis metropolitanos Oziel Santos de Souza e Julio Cesar Salvador, responsáveis pelo atendimento da ocorrência, narraram os fatos com segurança e harmonia.

Oziel disse que: “no dia do fato fomos informados pelo hospital de Cotia que tinha dado entrada uma pessoa vítima de agressão a faca. Fomos até o local e constatamos o fato. A vítima informou o que tinha ocorrido e onde estava o agressor. fomos até o local e conseguimos deter o agressor. Não me recordo o que o réu falou. O réu estava em um bar e populares também confirmaram que ele estava dentro do estabelecimento. Eu era o motorista da viatura e não me lembro o que ele relatou. O réu tinha odor etílico. Não

estava cambaleante. Não me recordo se o réu estava com lesão. A vítima tinha uma facada no pescoço. O réu não disse o motivo porque teria feito isso. Não conheço o réu e não sei se ele ficava embriagado na rua. Eu não me recordo o que a vítima relatou. Parece que eles estavam em um bar, houve uma discussão e aconteceu o fato. O réu estava no bar tranquilo e sentado como se nada tivesse acontecido. Ele não estava detido por populares. Ele disse que deu a facada mas não falou se tinha intenção de matar a pessoa. Ele foi preso no interior do bar. De onde aconteceu os fatos até o bar onde ele foi detido tinha cerca de 500 m. O próprio hospital que fez a denúncia. Acredito que se ele quisesse ter fugido ele conseguiria” (fl. 125).

Perante o delegado afirmou: “Estávamos em patrulhamento na Joaquim Barreto, próximo ao Atacadão, quando o veículo da testemunha passou pela nossa vtr com o pisca alerta ligado e acompanhamos o carro até o Hospital de Cotia, onde constatamos que se tratava de uma vítima de agressão com faca. Vimos a vítima dentro do carro, com um ferimento no pescoço, que parecia ser profundo por causa da quantidade de sangue que estava. Colhemos informação da testemunha referente ao agressor e fomos até o local para tentar localizá-lo. Ela disse o que tinha ocorrido, que teve uma discussão num estabelecimento comercial e o agressor foi até a residência dele, voltou com uma faca e desferiu um golpe na vítima. Fomos até o local para tentar localizar o agressor e encontramos ele num outro comércio, no outro endereço, sentado no fundo do bar, meio escondido. Conversamos com ele e ele falou que efetuou o golpe mesmo porque disse que tinha apanhado de um grupo de pessoas que estavam no local do fato. Ele não estava machucado. Ele não resistiu a abordagem, mas usamos algemas para preservar a nossa integridade física. Procuramos, mas não achamos a faca” (fl. 03).

Julio Cesar apresentou relato semelhante: “Estávamos em

patrulhamento e no hospital afirmaram que estava tendo uma festa, que o pessoal tinha saído e voltaram com uma faca. Encontram o indivíduo (Antonio) em um bar sentado e ele foi conduzido sem resistência. Que não se recorda o que o réu disse. Que não se recorda se ele estava machucado ou lesionado. Que o réu estava sentado tranquilo no bar. Que viu os familiares da vítima na entrada do hospital. Que não se recorda se viu a vítima, pois faz tempo, se viu, foi na entrada do hospital” (fl. 264). Na fase inquisitiva assentou: “A gente estava no retorno aqui de Cotia e passou um carro que acenou pra gente e ligou o pisca alerta, fomos atrás e o rapaz desceu do carro com o pescoço cortado, com um pano no pescoço, com sangue, mas não vimos muito bem porque já fomos tentar localizar o indivíduo que foi socorrido até o Hospital de Cotia. A moça falou que cortaram o pescoço dele e que estavam em uma festa, teve uma discussão e uma pessoa passou com a faca no pescoço dele. Disse que essa pessoa era o Antonio, amigo dela e que estava com uma camisa do Palmeiras. Fomos até o local e vimos um indivíduo com a camisa do Palmeiras, quieto, sentado num canto, num bar. Deslocamos e perguntamos o nome dele e ele falou que era ele mesmo e que o pessoal queria bater nele, então ele estava na festa, foi embora, retornou com uma faca da casa dele e depois brigou de novo e agrediu o rapaz. Ele falou que foi se defender com a faca. Usamos algema para preservar a nossa integridade física porque como ele já tinha dado a facada em alguém, ficamos com receio. A faca não foi achada, voltamos para procurar, mas não achamos. Ele falou que jogou a faca na viela, mas não localizamos” (fl. 05). (...).”.

Em plenário (fls. 604/605 – mídia audiovisual), foram ouvidas a vítima Bruno Franca da Silva e as testemunhas Oziel Santos de Souza, Julio Cesar Salvador, Eliana do Rosário e Kaique Lira dos Santos que ratificaram o quanto declarado nas fases anteriores.

Por sua vez, o apelante, em plenário (fls. 604/605 – mídia

audiovisual), afirmou que foi convidado para a festa e ficou ao lado de Eliana. Disse que estava olhando a churrasqueira quando os outros convidados o mandaram embora da festa e passou a ser agredido. Foi para casa e quis ir para um bar que era próximo a festa. Pegou uma faca para se proteger, mas, ao passar em frente à festa, passou a ser agredido. Apanhou bastante e, para se defender, pegou a faca e desferiu um golpe sem buscar um alvo específico.

Assim, os Senhores Jurados reconheceram a autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe em sua forma tentada.

Malgrado os esforços da combativa Defesa e muito embora o apelante tenha negado a intenção de ceifar a vida da vítima, encontra-se, pelas declarações colhidas nos autos que afinadas com as demais provas, elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado na forma tentada imputado ao réu, destacado o *animus necandi* com que se houve o apelante que valendo-se de instrumento perfurocortante, golpeou a vítima no pescoço, causando-lhe lesão corporal grave, constatada em laudo de exame de corpo de delito, dando início a um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.

A versão de autodefesa não encontrou conforto na prova dos autos, ausente qualquer indício de que a vítima tenha agredido o réu.

A excludente de ilicitude, referente a legítima defesa, a autorizar a absolvição, deveria estar seguramente delineada em todos os seus essenciais, como exige o art. 25 do Código Penal: reação a agressão atual ou iminente e injusta, defesa de um direito próprio ou alheio, moderação no emprego dos meios necessários à repulsa, inevitabilidade da agressão e elemento subjetivo. Ensina E. Magalhães Noronha, in *Direito Penal*, São Paulo, Saraiva, 1991, vol. 1, pág. 191: “*Diz-se em legítima defesa quem, empregando moderadamente meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, contra um bem jurídico próprio ou alheio.*”

Da mesma forma, devidamente constatada a qualificadora referente ao motivo torpe, posto que praticado por ter sido expulso de uma festa por mau comportamento. Ensina **Guilherme de Souza Nucci**, “*torpe é o motivo repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva à sociedade*” (in *Código Penal Comentado*, 15ª edição, Ed. Forense, pág. 708).

Verifica-se, portanto, que a resp. decisão dos senhores jurados não é arbitrária ou contrária à prova dos autos, sendo inadmissível a anulação do julgamento.

Para condenar o acusado, o Conselho de Sentença, que é soberano, acolheu uma das versões apresentadas em Plenário, a qual se revelou mais segura e convincente.

Por essa razão, deve ser mantido o veredicto, em obediência à soberania do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisões desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. Pedido de redimensionamento da pena – Alegação de exasperação da pena-base de forma exagerada e não consideração da confissão – IMPOSSIBILIDADE. Réu que ostenta condenação definitiva por tráfico de drogas ocorrido antes dos fatos aqui descritos (ano de 2013), configurando-se maus antecedentes – Registro de mais quatro condenações definitivas posteriores, por tráfico de drogas, ameaça, vias de fato, adulteração de sinal identificação (delitos ocorridos em 2015, 2016 e 2019), que ilustram a má conduta social e perfil voltado à prática de delitos, no decorrer do tempo – Motivação suficiente para a exasperação da pena efetuada – Alegada confissão ocorrida para o fim de reconhecimento de legítima defesa, sob o argumento de que a vítima esfaqueou o réu antes – Circunstância não demonstrada e não reconhecida pelo Tribunal do Júri – Confissão não admitida nesses termos. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 0003038-19.2015.8.26.0576; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara do Júri e do Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

Apelação criminal. Homicídio biqualeificado tentado. Mérito. Julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Descabimento. Autoria e materialidade amplamente comprovadas pelo material probatório amealhado aos autos. Legítima defesa não caracterizada. Ausência de prova de injusta agressão da vítima. Desproporção de eventual reação. Qualificadoras bem delineadas. Pena. Circunstâncias, consequências suportadas pela vítima, culpabilidade e personalidade que bem justificam o aumento da básica. Segunda qualificadora corretamente ponderada como agravante genérica. Redução mínima pela tentativa correta, ante o iter criminis. Regime fechado adequado e mantido. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500249-36.2022.8.26.0120; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

Quanto a pena aplicada, de igual modo, reparo algum merece ser feito.

Na primeira fase, o MM. Juiz *a quo* atento às graves consequências do crime e aos demais elementos norteadores do artigo 59, “caput”, do Código Penal, fixou a pena-base, qualificada pelo motivo torpe, acrescida de 1/6, em 14 anos de reclusão.

Nesse ponto, imperioso apontar que as especificidades do crime justificam a exasperação da pena em patamar mais elevado, porquanto, o réu agiu com intenso dolo e distinta consciência da ilicitude, notando-se as graves consequências psicológicas suportadas pela vítima que ficou por mais de um ano sem conseguir trabalhar e teve que fechar seu comércio.

Ademais, no tocante a exasperação da pena, ressalta-se que: *“Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada*

impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.” (MASSON, Cleber Rogério – Direito Penal Esquemático – Parte Geral – 4ª ed. – São Paulo: Método, 2011, p. 628).

Não se olvide, que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”* (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a pena-base como lançada.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena manteve-se inalterada.

Na hipótese dos autos, inviável o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, posto que o réu, alterando a dinâmica dos fatos, buscou pelo reconhecimento da excludente de ilicitude, referente a legítima defesa.

Na derradeira fase, em razão das fases superadas do *“iter criminis”*, a pena foi devidamente reduzida em 1/3, totalizando, em definitivo 09 anos e 04 meses de reclusão, diante da ausência de outras causas modificadoras.

Trata-se de crime tentado em que restou ofendida de forma relevante a integridade física da vítima, razão pela qual, não se tratando de tentativa inculpa, notado o *“iter criminis”* percorrido, incensurável a fração de redução aplicada, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal.

Sobre o assunto, ensina Celso Delmanto: *“Aplica-se a tentativa a pena prevista para o crime consumado, mas diminuída de um a dois terços. Essa redução deve ter em vista o caminho já percorrido pelo agente na prática delituosa. Assim, se o seu desenvolvimento foi impedido no início, a diminuição será maior; ao contrário, se já percorreu maior espaço, o abatimento será menor. A quantidade da redução (“diminuída de um a dois terços”) deve ser fixada pelas circunstâncias da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria tentativa e não pelas do crime, pois estas já são consideradas no cálculo da pena-base" ("Código Penal Comentado", Renovar, São Paulo, 1991, 3ª ed., pág. 23).

Por fim, corretamente eleito o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada e as graves consequências do crime.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso, mantendo-se a resp. sentença por seus próprios fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator